



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO

Professor Victor Amorim



INSTITUTO
PROTEGE
ESCOLA BRASIL

Planejamento de Contratação

VICTOR AMORIM

Doutorando em Direito, Estado e Constituição (UnB)

Mestre em Direito Constitucional (IDP)

Coordenador da pós-graduação em Licitações e Contratos do IGD

Professor de pós-graduação do ILB, IDP e IGD

Advogado e Consultor Jurídico

www.victoramorim.com



@prof.victor.amorim

ABRANGÊNCIA SUBJETIVA DA LEI N° 14.133/2021

REGIME JURÍDICO GERAL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as **Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, e abrange:

I - os **órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União**, dos **Estados** e do **Distrito Federal** e os **órgãos do Poder Legislativo dos Municípios**, quando no desempenho de função administrativa;

II - os **fundos especiais** e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

EMPRESAS ESTATAIS?



Art. 1º [...]

§ 1º **Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias**, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, **ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.**

- O art. 178 altera o Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), incluindo o Capítulo II-B referente aos "crimes em licitações e contratos administrativos".

Art. 185. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as disposições do Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 14.133/2021

EXPRESSA PREVISÃO DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA NLL:

Art. 186. Aplicam-se as disposições desta Lei subsidiariamente à **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, à **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**, e à **Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010**.

- Lei nº 8.987/1995: concessões e permissões de serviços públicos
- Lei nº 11.079/2004: parcerias público-privadas
- Lei nº 12.232/2010: serviços de publicidade

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA NLL:

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à **Lei nº 10.520**, de 17 de julho de 2002, e aos **arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462**, de 4 de agosto de 2011.**

ANÁLISE ESTRUTURAL DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

O QUE REALMENTE É NOVIDADE?



ANÁLISE ESTRUTURAL:

- Similar estrutura organizacional então adotada na Lei nº 8.666/1993
- Compilação das normas de contratação pública (licitações em geral, pregão + RDC)
Mantidas as Leis nº 8.987/1995 (serviços públicos), nº 11.079/2004 (PPP) e nº 13.303/2016 (Estatais)
- Incorporação de instrumentos de modernização da gestão pública (recursos de TI e sistemas integrados)
- Maior delineamento acerca dos agentes envolvidos no ciclo de contratação (segregação de funções, capacitação, responsabilização e assessoramento)
- Diretriz de regulamentação orgânica para estabelecimento da matriz de competências e fluxos operacionais internos
- Incorporação de boas práticas e entendimentos consolidados no TCU
- Detalhamento dos mecanismos de controle das contratações (controle interno e Tribunais de Contas)

O QUE REALMENTE É NOVIDADE?

DIRETRIZES PARA “NACIONALIZAÇÃO DAS COMPRAS PÚBLICAS”

- PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas)
- Centralização das compras
- Informatização dos processos de licitação
- Padronização (catálogo eletrônico)
- Sistema informatizado de acompanhamento de obras
- Modelos padronizados de minutas de editais, termos de referência e contratos

O QUE REALMENTE É NOVIDADE?

E SOBRE LICITAÇÃO?

- Mantém a lógica estanque das “modalidades”:
 - Pregão (modalidade obrigatória para bens e serviços comuns, inclusive de engenharia)
 - Concorrência
 - Leilão
 - Concurso
 - Diálogo competitivo
- Fluxo das fases e possibilidade de inversão
- Padrão: fase de lances e modos de disputa (alternância e combinações)
- Incorporação normativa da ideia de desburocratização e instrumentalidade da licitação (juridicidade)
- Possibilidade genérica de adoção do orçamento sigiloso

O QUE REALMENTE É NOVIDADE?

INSTRUMENTOS AUXILIARES

- Credenciamento
- Pré-qualificação
- PMI (Procedimento de Manifestação de Interesse)
- Sistema de Registro de Preços (SRP)
- Registro cadastral (sistema de reputação dos fornecedores)

CONCOMITÂNCIA DE REGIMES E REGRAS DE TRANSITORIEDADE

LEI N° 14.133/2021

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, **a Administração poderá OPTAR por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso**, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

DISPOSIÇÕES DE TRANSITORIEDADE

(art. 191)



- A lei entra em vigor na **data de sua publicação (1º/04/2021)**, mas a **REVOGAÇÃO** das Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e nº 12.462/2011 ocorrerá somente após o **transcurso do prazo de 02 anos da publicação (1º/04/2023)**.
- A lei permite a “opção” da Administração por utilizar o regime das Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e nº 12.462/2011 até 2 anos da publicação da NLGL para **licitar** e **contratar diretamente** (dispensa e inexigibilidade).

➤ Desafios:

- A escolha por “pacote completo” e vedação expressa de combinação de regimes
- Regras de publicidade e implementação do PNCP
- Como ficam os regulamentos baseados no “regime anterior”?
- Dependência de sistemas

CLÁUSULAS ESPECIAIS DE TRANSITORIEDADE

(art. 176)

- Cláusula especial de transitoriedade de **06 (seis) anos** para **Municípios com até 20.000 habitantes**:
 - ✓ observância dos requisitos do art. 7º para a designação dos *agentes públicos*
 - ✓ *agentes de contratação* necessariamente servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo
 - ✓ quanto à “obrigatoriedade” de realização de *licitação na forma eletrônica*
 - ✓ integração ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

CLÁUSULAS ESPECIAIS DE TRANSITORIEDADE

(art. 176)

- Regras específicas de publicidade para os Municípios com até 20 mil habitantes:

Art. 176 [...]

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - **publicar, em diário oficial**, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em **sítio eletrônico oficial**, admitida a publicação de extrato;

II - **disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições**, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI

A DIRETRIZ DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E A REGULAMENTAÇÃO DA MATRIZ DE COMPETÊNCIAS

A **AUTORIDADE MÁXIMA** do órgão ou da entidade, "ou a quem as normas de organização administrativa indicarem", deverá:

- "promover **gestão por competências**" (art. 7º, caput)
- "observar o princípio da segregação de funções, **vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos**, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação" (art. 7º, §1º)
- editar **regulamento orgânico** para estabelecer "as regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei" (art. 8º, §3º)

OS “SUJEITOS” PREVISTOS NA NOVA LEI:

- **PARA ATUAÇÃO GERAL** (art. 7º): agentes públicos para o “*desempenho das funções essenciais à execução desta Lei*”
- **PARA ATUAÇÃO NA FASE DE LICITAÇÃO** (art. 8º):
 - “**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**”: nomenclatura genérica
 - “**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**” (§3º): “*em licitação que envolva bens ou serviços especiais*”
 - “**PREGOEIRO**” (§5º): nomenclatura específica para a modalidade pregão
 - “**EQUIPE DE APOIO**” (art. 1º): apenas para apoio operacional, sem atribuição decisória

➤ **ATENÇÃO:** a modalidade “diálogo competitivo” será obrigatoriamente conduzida por “comissão de contratação” (art. 32, §1º, XI)

REQUISITOS GERAIS PARA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS (art. 7º)

NORMA GERAL OU ESPECÍFICA?

- *preferencialmente*, **servidor efetivo** ou empregado público permanente
- **atribuições relacionadas a licitações e contratos** ou possuam **formação compatível** ou **qualificação atestada por certificação profissional** emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- não sejam cônjuge ou companheiro de **licitantes ou contratados habituais da Administração** nem tenham com eles **vínculo de parentesco**, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, **ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil**.

❖ ATENÇÃO!

Os requisitos gerais também se aplicam aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno
(art. 7º, §2º)

REQUISITOS GERAIS PARA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO (art. 8º)

NORMA GERAL OU ESPECÍFICA?

- *obrigatoriamente*, **servidor efetivo** ou **empregado público permanente**

SUORTE DA ASSESSORIA JURÍDICA E DO CONTROLE INTERNO



APOIO GERAL

- Art. 8º, §3º: nos regulamentos orgânicos “deverá ser prevista a possibilidade de eles [agentes de contratação, equipe de apoio, fiscais e gestores de contrato] contarem com o **apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno** para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei”

APOIO AO FISCAL DE CONTRATO

- Art. 117, § 3º: “O **fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração**, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual”

APOIO NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

- Art. 168, parágrafo único: “Na elaboração de suas decisões, **a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico**, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias”

POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA AUXILIAREM OS AGENTES DE CONTRATAÇÃO

- Art. 8º, §4º: "Em **licitação que envolva bens ou serviços especiais** cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação"
- Art. 117: "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, **permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição**"

VEDAÇÕES APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS

➤ Participação do próprio agente público (art. 9º, §1º):

"Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria"

➤ Impedimento de designação por vínculo de parentesco ou de outra natureza (art. 7º, III):

não poderão ser designados para atuar com contratações públicas os agentes que "sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

ÊNFASE NA FASE PREPARATÓRIA

ÊNFASE DA NLL NA FASE PREPARATÓRIA



- Governança nas contratações
- Plano de Contratação Anual
- Instrumentos de planejamento com conteúdo mínimo obrigatório:
 - Estudo Preliminar
 - Termo de Referência
 - Anteprojeto
 - Projeto Básico
 - Projeto Executivo
- Análise de riscos
- Audiência pública e consulta pública como instrumento de relacionamento dialético com o mercado
- Procedimentalização da pesquisa de preços
- Possibilidade de orçamento sigiloso

FASE PREPARATÓRIA

PLANEJAMENTO DAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS

eficiência na identificação e atendimento às necessidades públicas

FASES DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO (*ciclos de aquisição*):

1ª fase: preparação

2ª fase: seleção do fornecedor

3ª fase: contratação

4ª fase: controle

DIRETRIZES BÁSICAS DE PLANEJAMENTO

GOVERNANÇA E ENVOLVIMENTO DA ALTA ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único do art. 11:

“A **alta administração** do órgão ou entidade é responsável pela **governança das contratações** e deve **implementar processos e estruturas**, inclusive de gestão de riscos e controles internos, **para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos**, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o **alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias** e **promover eficiência, efetividade e eficácia** em suas contratações”.

DIRETRIZES BÁSICAS DE PLANEJAMENTO

ESSENCIALIDADE DO REGULAMENTO ORGÂNICO

Estabelecimento da MATRIZ DE COMPETÊNCIA e dos FLUXOS OPERACIONAIS internos

Art. 8º [...]

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

ESSENCIALIDADE DO REGULAMENTO ORGÂNICO



DEFINIÇÃO DOS PAPÉIS

- ✓ SETOR DEMANDANTE
- ✓ SETOR TÉCNICO
- ✓ RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DOS ARTEFATOS DE PLANEJAMENTO
- ✓ DEFINIÇÃO DO PAPEL E ABRAGÊNCIA DE ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO
- ✓ PROCEDIMENTOS DE SUPORTE DO SETOR TÉCNICO, DA ASSESSORIA JURÍDICA E CONTROLE INTERNA AOS AGENTES PÚBLICOS

FASE PREPARATÓRIA



Art. 18. A **FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO LICITATÓRIO É CARACTERIZADA PELO PLANEJAMENTO** e deve **compatibilizar-se com o plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, **e com as leis orçamentárias**, bem como **abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação**, compreendidos:

- I - a **descrição da necessidade da contratação** fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a **definição das condições de execução e pagamento**, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a **elaboração do edital** de licitação;
- VI - a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

FASE PREPARATÓRIA



VII - o **regime de fornecimento de bens**, de **prestação de serviços** ou de **execução de obras** e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade de licitação**, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.

IMPRESCINDIBILIDADE DA FASE PREPARATÓRIA PARA AS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
- V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos** de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - **razão da escolha do contratado**;
- VII - **justificativa de preço**;
- VIII - **autorização da autoridade competente**.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

ARTEFATOS DE PLANEJAMENTO

PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES



- **Art. 12, VII:** "a partir de documentos de formalização de demandas, **os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias".
- **Art. 18:** "A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve **compatibilizar-se com o plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos..."
- **Art. 18, §1º, II:** o estudo técnico preliminar deverá conter a "**demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração"

■ DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA

Como primeiro passo da contratação pública, é preciso formalizar a existência de uma demanda administrativa, sendo tal documento essencial para o início de qualquer contratação, seja ela por meio de licitação ou compra direta.

O **SETOR DEMANDANTE** formalizará no “*Documento de Oficialização de Demanda*” os seguintes aspectos:

- **justificativa da necessidade da contratação:** necessidade, prazos, informação sobre o estoque atual (no caso de bens), informação a cerca da cobertura atual (em caso de serviços), peculiaridades da demanda e os riscos inerentes a não contratação do objeto pretendido
- **Indicação do objeto necessário**
- **expectativa de resultados a serem alcançados**

A autoridade competente apreciará o conteúdo do DOD e deliberará acerca da relevância e oportunidade da contratação, tendo em vista os objetivos estratégicos da instituição e as necessidades do **Setor Demandante**.

Após a aprovação do DOD, se faz necessária a indicação do **SETOR TÉCNICO** competente para a realização dos estudos preliminares, conforme o caso, e para a elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB).

■ ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

✓ CONCEITO (art. 6º, XX):

"estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação"

✓ CONTEÚDO MÍNIMO (art. 18, §§1º e 2º):

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá **evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação**, e conterá os seguintes elementos:

I – **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

[...]

IV – **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI – **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VIII – **justificativas para o parcelamento ou não da contratação**;

XIII – **posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação** para o atendimento da necessidade a que se destina.

■ TERMO DE REFERÊNCIA (para bens e serviços)

Art. 6º:

XXIII – termo de referência: **documento necessário para a contratação de BENS E SERVIÇOS**, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) **descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) **requisitos da contratação**;
- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de **medição e de pagamento**;
- h) forma e **critérios de seleção do fornecedor**;
- i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) **adequação orçamentária**;

■ **ANTEPROJETO** (para obras, serviços de engenharia e serviços “complexos”)



Art. 6º:

XXIV – anteprojeto: **peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico**, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- c) prazo de entrega;
- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem;
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

■ PROJETO BÁSICO (para obras, serviços de engenharia e serviços “complexos”)



Art. 6º:

XXV – projeto básico: **conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a OBRA OU O SERVIÇO, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação**, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

■ PROJETO EXECUTIVO (para obras, serviços de engenharia e serviços “complexos”)

Art. 6º [...]

XXVI: - projeto executivo: **conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra**, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Art. 14 [...]

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como **encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas CONTRATAÇÕES INTEGRADAS, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.**

Art. 18 [...]

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, **a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência, dispensada a elaboração de projetos.**

Art. 46 [...]

§ 1º **É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo**, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

ESTIMATIVA DE DESPESAS

PESQUISA DE PREÇOS



Compreensão procedimental e dialética da pesquisa de preços (art. 23)

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a *potencial economia de escala* e as *peculiaridades do local de execução do objeto*.

Variedade de fontes e cesta de preços aceitáveis (§1º):

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes **parâmetros**, adotados de **forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à **MEDIANA** do item correspondente no **PAINEL PARA CONSULTA DE PREÇOS** ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - **CONTRATAÇÕES SIMILARES FEITAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa **PUBLICADA EM MÍDIA ESPECIALIZADA**, de **TABELA DE REFERÊNCIA** formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de **SÍTIOS ELETRÔNICOS ESPECIALIZADOS OU DE DOMÍNIO AMPLO**, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - **PESQUISA DIRETA COM NO MÍNIMO 3 (TRÊS) FORNECEDORES**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na **BASE NACIONAL DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS**, na forma de regulamento.

Estimativa de despesas para obras e serviços de engenharia



§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à MEDIANA do item correspondente DO SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DE CONSTRUÇÃO CIVIL (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de PESQUISA PUBLICADA EM MÍDIA ESPECIALIZADA, de TABELA DE REFERÊNCIA formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de SÍTIOS ELETRÔNICOS ESPECIALIZADOS OU DE DOMÍNIO AMPLO, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - CONTRATAÇÕES SIMILARES FEITAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na BASE NACIONAL DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, na forma de regulamento.

Estimativa de despesas para obras e serviços de engenharia

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os **REGIMES DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA OU SEMI-INTEGRADA**, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de **metodologia expedita ou paramétrica** e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

“Em um projeto básico, tendo em vista o seu detalhamento, é viável a orçamentação com base em todas as composições de custo unitário. Em um anteprojeto, por outro lado, existem lacunas de dimensionamento de partes do projeto ainda não elaboradas – cada qual com o seu preço. Costuma-se, então, utilizar procedimentos expeditos e paramétricos para o balizamento preliminar de custos”.

(Acórdão TCU nº 1.510/2013-Plenário)

Sistemas de custos específicos de Estados e Municípios

Art. 23 [...]

§ 3º Nas contratações realizadas por **Municípios, Estados e Distrito Federal**, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de **outros SISTEMAS DE CUSTOS adotados pelo respectivo ente federativo**.

Estimativa de despesas nas contratações diretas

Art. 23 [...]

§4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, **QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL ESTIMAR O VALOR DO OBJETO NA FORMA ESTABELECIDADA NOS §§ 1º, 2º E 3º DESTE ARTIGO, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

MINUTA DE EDITAL

ELABORAÇÃO DA MINUTA DE EDITAL



Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

PADRONIZAÇÃO DE MINUTAS:

- **Art. 19, IV:** "Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão [...] **instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais**, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos".
- **Art. 25, § 1º:** "Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará **minutas padronizadas de edital e de contrato** com cláusulas uniformes".
- **Art. 53, §5º:** "**É dispensável a análise jurídica** nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico".

ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação.

- **DIRETRIZES DE ANÁLISE JURÍDICA DOS ATOS REALIZADOS NA ETAPA PREPARATÓRIA:** art. 53, §1º
- **ABRANGÊNCIA DA ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA:** art. 53, §4º

"o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos"



Pregão Eletrônico: Comentários ao Decreto Federal Nº 10.024/2019

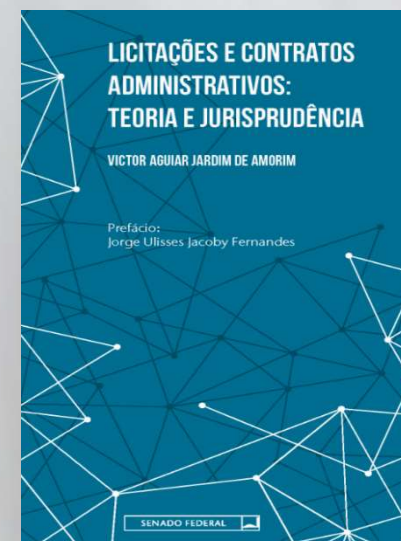
Autores: Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Victor Aguiar Jardim de Amorim

<https://jacoby.pro.br/site/livros/pregao-eletronico-comentarios-ao-decreto-federal-no-10-024-2019/>

Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência – 3ª Edição

Autores: Victor Aguiar Jardim de Amorim

<https://jacoby.pro.br/site/livros/licitacoes-e-contratos-administrativos-teoria-e-jurisprudencia/>





TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ



**CAPACITAR
PROTEGE**

SITE: www.victoramorim.com

E-MAIL: victorjamorim@yahoo.com.br



prof.victor.amorim



**INSTITUTO
PROTEGE**
ESCOLA BRASIL

Obrigado!